

# Supremo Tribunal Federal

A — Notificação n.º 328-4 RJ

Requerente: Estado do Rio de Janeiro  
Advogado: José Eduardo Barbosa Santos Neves  
Relator: O Sr. Ministro Sydney Sanches

Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado por seu Governador Wellington Moreira Franco e seu Procurador-Geral José Eduardo Santos Neves, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para, com fundamento no disposto nos artigos 102, I, f da Constituição da República e 867 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a

## NOTIFICAÇÃO

dos ilustres membros do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, órgão de deliberação coletiva, diretamente vinculado ao Ministério da Indústria e do Comércio, a saber:

- I — O Exmo. Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, Roberto Cardoso Alves, Presidente;
- II — O Exmo. Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, João Batista de Abreu;
- III — O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Mallson Ferreira da Nóbrega;
- IV — O Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, Vicente Fialho;
- V — O Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, Antônio Carlos Magalhães; e
- VI — O Exmo. Sr. Ministro do Interior, José Alves.

E ainda da União Federal, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, pelos motivos e para os fins a seguir expostos:

1. Em sessão realizada no dia 27 de janeiro último, o 3.º Grupo Setorial da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial — SDI, órgão integrante da estrutura do Ministério da Indústria e do Comércio, aprovou projeto de empresa privada para a construção no Estado de São Paulo de uma nova planta petroquímica, destinada à produção de polipropileno.

2. Tal decisão, além de eivada de insanável e inexplicado vício formal, se deu ao arrepio e em frontal desobediência ao Programa Nacional de Petroquímica, aprovado recentissimamente pelo Exmo. Sr. Presidente da República por despacho de 1.º de novembro de 1988, publi-

cado no Diário Oficial da União, seção I, de 3 de novembro de 1988, a fls. 21.148/21.151.

3. O vício formal que macula a indigitada decisão consiste na inadmissível negativa a pedido de vista formulado, na sessão daquele Grupo Setorial, pelos representantes da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério das Minas e Energia e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social.

4. A recusa ao pedido de vista de representantes de órgãos governamentais de tal relevância que, no cumprimento exato do dever elemtar de inteirar-se perfeitamente de todos os pormenores da matéria que era submetida ao colegiado, sobre constituir-se em verdadeira agressão ao bom senso, afronta, de maneira desenganada, disposição expressa do Regimento Interno da SDI, aprovado pela Portaria 146, de 8.11.1988, do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, publicada no Diário Oficial de 11 de novembro de 1988, mais especificamente o parágrafo 5.º do seu artigo 7.º que dispõe:

“Parágrafo Quinto — Aos membros da Comissão — BEFLEX e dos Grupos Setoriais é facultado pedir vista sobre qualquer matéria constante da pauta, devendo ser incluída obrigatoriamente na ordem do dia da reunião subsequente.”

5. A violência formal perpetrada avulta-se se considerar a justificativa absolutamente inaceitável invocada pelo presidente da reunião para recusar a vista requerida por aqueles seus pares: a de que o dispositivo acima transcrito faculta aos membros do colegiado tão somente pedir vista — que poderia ser negada — e não ter vista dos processos, como se o simples pedido, ainda que recusado, bastasse para esclarecer dúvidas.

6. A esse vício formal, sem precedentes na SDI, alia-se flagrante desobediência ao Programa Nacional de Petroquímica que, baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, deve necessariamente, enquanto não revogado, ser estritamente respeitado pelos subordinados hierárquicos de S. Exa., ainda que integrantes de colegiados.

7. O Programa Nacional de Petroquímica *não prevê a instalação no Estado de São Paulo de planta de polipropileno* contemplando apenas a localização de uma dessas unidades no pólo petroquímico do Rio de Janeiro, de acordo com projeto já aprovado (vide anexo III do Plano).

8. Essa adição indevida e abusiva de mais uma planta de polipropileno ao parque petroquímico brasileiro, no entender dos técnicos, não só inviabiliza o projeto já aprovado para a instalação de unidade congênere no Rio de Janeiro, como também põe em grave risco todo o pólo petroquímico deste Estado, projetado na presunção de que o Programa Nacional de Petroquímica era, como é, um programa sério e destinado a promover harmonicamente o desenvolvimento econômico nacional.

9. Os prejuízos que serão causados ao Estado do Rio de Janeiro em decorrência dessa inconseqüente decisão são incalculáveis, já que o pólo petroquímico constitui-se em uma das vigas mestras da recuperação econômica do Estado. Por esse motivo, não pode o Governo do Estado do Rio de Janeiro, legitimamente investido por mandato popular, deixar de promover todas as medidas que a lei lhe faculta e impõe em defesa dos interesses vitais da comunidade fluminense.

10. Prescreve o artigo sexto, inciso III, do Decreto 96.056, de 19 de maio de 1988 que, ao Presidente do CDI (o Exmo. Sr. Ministro da Indústria e do Comércio), compete *rever decisões da SDI*. Preceitua, por sua vez, o artigo 4.º, I, do mesmo decreto, que ao CDI cabe orientar e coordenar a execução da política industrial em conformidade com os objetivos e diretrizes dos planos nacionais de desenvolvimento.

11. Por conseguinte, aos ilustres membros do CDI, como integrantes do colegiado, e ao seu Presidente, irrefragavelmente incumbe prover no sentido de que as decisões da SDI, órgão subordinado ao Conselho do Desenvolvimento Industrial, obedeçam à lei e aos planos nacionais aprovados pelo Presidente da República. No cumprimento deste dever, cabe-lhes desconstituir quaisquer decisões de órgãos inferiores que afrontem as determinações do Chefe de Estado.

12. Em homenagem às ilustres autoridades notificadas manifesta-se aqui a certeza de que desconhecem elas o grave desvio do comportamento de seus subordinados, que resultou na indefensável decisão tomada na sexta-feira dia 27 de janeiro último, pela maioria dos componentes da SDI, contra os votos dos representantes da SECPLAN, do Ministério de Minas e Energia e do BNDES.

13. Para a preservação dos direitos do Estado do Rio de Janeiro e de sua população, em face dos prejuízos que lhes podem ser causados se mantida a lamentável decisão, o que não se acredita venha a ocorrer, e para solenizar o propósito do Governo estadual de chamar à responsabilidade não apenas a União Federal, mas pessoalmente todos aqueles que participem da prática das ilegalidades denunciadas, requer-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que promova a notificação da União Federal e também a das ilustres autoridades acima referidas, a fim de que estas, honrando o merecido conceito de que desfrutam perante a Nação, adotem prontamente as medidas cabíveis para cancelar a decisão irrita por ilegal e ilegítima.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 1989.

**W. Moreira Franco**

Governador do Estado do Rio de Janeiro

**José Eduardo Santos Neves**

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro